
1. Interessado

Administração Pública Direta e Indireta do Município de Uberaba.

2. Assunto

Necessidade de motivação objetiva e fundamentada para remoção de servidores públicos municipais no interesse da Administração Pública.

3. Contextualização

Considerando a necessidade de promover a transparência, a legalidade e a eficiência na gestão dos recursos humanos do município, emite-se a presente Nota Técnica, que tem como objetivo orientar os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município acerca da necessidade de motivação adequada dos atos de remoção de servidores públicos no interesse da Administração.

4. Competência para análise do presente caso

A Controladoria-Geral é órgão competente para emitir a presente nota técnica, haja vista ser responsável pela adoção de medidas para a prevenção e a correção de falhas e omissões dos responsáveis pela inadequada prestação do serviço público, conforme disposto no Decreto Municipal n. 3.347, de 2019.

Como parte de suas atribuições, cabe à Controladoria-Geral a emissão de orientações sobre atos e procedimentos administrativos visando assegurar a legalidade, transparência e eficiência na gestão pública.

Esta orientação serve como instrumento de apoio aos gestores públicos, como forma de preconizar as boas práticas administrativas, a observância dos princípios constitucionais e a correta aplicação da legislação pertinente, ou seja, é instrumento de interpretação e recomendação, embasado nas melhores práticas e nas previsões legais já existentes.

5. Análise Técnica

Como é cediço, a remoção é o deslocamento do servidor público, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro de pessoal, com ou sem mudança de sede. Em regra, consiste em ato administrativo discricionário que observará os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

O instituto da remoção está previsto nos artigos 46 e 47 da Lei Complementar Municipal n. 392/2008, que assim dispõem:

Art. 46 Remoção é a transferência do servidor, **a pedido ou de ofício**, no interesse da Administração, para o mesmo cargo, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Grifo nosso

Art. 47 Dar-se-á a remoção de:

- I - uma Secretaria para outra ou de uma unidade administrativa outra, dentro da mesma Secretaria;
- II - uma localidade para outra, dentro do território do Município, no âmbito de cada Secretaria.

§ 1º A remoção destina-se a preencher vaga existente na unidade ou localidade, vedado seu processamento quando não houver vaga a ser preenchida, nos termos definidos em regulamento.

§ 2º A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência das autoridades competentes, e somente será autorizada nos termos definidos em regulamento.

§ 3º A remoção realizada de ofício será obrigatória para o servidor, obedecidos:

- I - tempo de serviço;
- II - classificação no concurso.

Na hipótese de remoção a pedido, o requerimento do servidor é analisado pela Administração Pública, que, com fulcro na discricionariedade administrativa, julga se o ato pode ser considerado oportuno e conveniente – e, por conseguinte, se a remoção pode ser deferida.

Nesse caso, deve o servidor esclarecer os motivos pelos quais deseja ser removido, e ao deferir ou não a solicitação, a administração pública deve **justificar formalmente a decisão**.

Já na hipótese de remoção de ofício, por ato unilateral da administração, o ato de movimentação do servidor não ocorre por manifestação de vontade ou iniciativa própria, mas em decorrência do interesse da Administração em proceder à remoção.

O interesse da administração pública pode se consubstanciar na necessidade de pessoal, de melhor aproveitamento dos conhecimentos técnicos dos servidores, em alterações normativas que modifiquem, criem ou eliminem unidades organizacionais ou demais situações devidamente motivadas pela Administração Pública.

Quanto à necessidade de motivação para remoção dos servidores públicos no interesse da administração, é importante destacar que a apesar de a doutrina e a jurisprudência reconhecerem o instituto da remoção feita no interesse da administração como ato intrinsecamente discricionário, **tal atuação administrativa não é ilimitada, sob pena de agir de forma arbitrária.**

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões.

Nesse sentido, não obstante o caráter discricionário intrínseco à remoção, tem-se que **a motivação, por constituir em garantia de legalidade, é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados ou para os discricionários**, haja vista que somente assim é possível discernir a respeito da veracidade e existência dos motivos ensejadores do ato administrativo.

Além disso, o ato de remoção afeta interesses individuais do administrado, sendo que a ausência de motivação traduz a ideia não ter sido executado com toda a ponderação desejável, nem ter tido em vista o verdadeiro interesse público.

Desse modo, embora o servidor público não tenha o direito à inamovibilidade funcional, o ato administrativo de remoção *ex officio* somente será considerado válido quando houver a devida fundamentação pela Administração Pública Municipal.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE RECONHECIDA.** AGRAVO INTERNO DO ESTADO DESPROVIDO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MPF. 1. A controvérsia posta nos autos reside na nulidade do ato administrativo de remoção da Supervisão Regional de São Luiz Gonzaga/RS para a Supervisão Regional de Estrela/RS, tendo em vista: a falta de motivação; a observância do princípio da preservação da unidade familiar; os transtornos na família; os prejuízos financeiros decorrentes do deslocamento, em razão da mudança de domicílio; e a defesa sanitária do Estado do Rio Grande do Sul. 2. **A jurisprudência do STJ preleciona que a remoção de Servidor Público exige motivação clara e contemporânea à prática do ato.** Precedentes: RMS 34.571/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.9.2012; AgRg no AREsp. 153.140/SE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.6.2012. 3. Agravo Interno do Estado a que se nega provimento.(STJ - AgInt no RMS: 59784 RS 2019/0003249-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 05/10/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2020)^(Grifo nosso)

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - **REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO- ATO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO - AUSÊNCIA - ILEGALIDADE - RECONHECIDA.** 1. A remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. 2. **A motivação é requisito indispensável aos atos administrativos, sendo certo que a falta de especificação ou o apontamento inadequado da causa que determina a remoção de servidor público torna o ato flagrantemente ilegal.**(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000210791257001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 24/02/2022, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2022)^(Grifo nosso)

Nessa linha de raciocínio, ainda que a remoção se trate, em regra, de ato administrativo discricionário, adstrito à conveniência e oportunidade, subsiste o dever da Administração Pública de observar as regras que norteiam a prática de tais atos administrativos, tendo em vista

que a supremacia do interesse público é indeclinável, e uma vez demonstrado o interesse público, a remoção é inescusável pelo servidor.

Assim sendo, não obstante se reconheça à Administração o poder de organizar e reorganizar os serviços públicos, a remoção deverá respeitar a legislação e o direito do servidor, nunca podendo dissociar-se dos princípios da motivação, da finalidade e da moralidade administrativa. O mesmo vale para a remoção a pedido, a qual, nos termos da legislação vigente, não pode contrariar o interesse público, não havendo direito subjetivo à remoção - que, dessa forma, também fica sujeita à discricionariedade administrativa, em decisão fundamentada.

E, atentando-se ao disposto no § 3º do art. 47 (acima colacionado), compete ao órgão responsável pelas remoções assegurar a observância dos requisitos legais estabelecidos, valendo-se, para tanto, dos instrumentos que se fizerem necessários, tal como, por exemplo, a manutenção de um quadro de vagas que indique as necessidades de pessoal de cada órgão e, para fins de remoção a pedido, a ordem de servidores que eventualmente tenham interesse em serem removidos, para assegurar o respeito aos critérios normativos – informação esta que, por conseguinte, deve ser pública.

Por fim, no que tange à remoção de servidor afastado, esclarece-se que **é possível a realização de remoção de servidor em período de férias, licença e/ou afastamento**, devendo, nesta hipótese, ser observado o disposto no § 2º do art. 19 da Lei Complementar n. 392, de 2008 – de modo que o início do exercício, na nova lotação, dar-se-á a partir da data do retorno às atividades.

5. Conclusão

A presente Nota Técnica busca orientar os gestores municipais quanto à necessidade de motivação objetiva e fundamentada para a remoção dos servidores públicos municipais, de modo a evitar que o instituto se transforme em ferramenta para perseguições políticas ou prática de assédio moral, em detrimento do interesse público.

Por fim, recomenda-se a publicação da presente Nota Técnica no Diário Oficial do Município para conhecimento de todos os Gestores e demais agentes públicos municipais, bem como o encaminhamento à Secretaria de Administração para regulamentação do instituto da remoção dos servidores públicos, de modo a garantir a realização de processo formal, preparado de acordo com a modalidade de remoção indicada para o caso, nos termos da legislação aplicável. Por oportuno, recomenda-se, ainda, à Secretaria de Administração a manutenção de um quadro de vagas que indique as necessidades de pessoal de cada órgão e, para fins de remoção a pedido, a ordem de servidores que eventualmente tenham interesse em serem removidos, para assegurar o respeito aos critérios normativos.

6. Referências bibliográficas

BRASIL. Lei Complementar Municipal nº392, de 17 de dezembro de 2008. Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Uberaba e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-uberaba-mg>. Acesso em 14/06/2023.

REMOÇÃO por interesse da administração (de ofício). Gov.BR Ministério da Economia. Disponível em: <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manual-do-servidor/servidor-ativo/13-mobilidades-internas-e-externas/remocao-por-interesse-da-administracao-de-oficio>. Acesso em 14/06/2023.